



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2018, do Senador Rudson Leite, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para impedir a contratação com o Poder Público e a obtenção ou renovação de licença ambiental enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano ambiental..*

RELATOR: Senador **PRISCO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2018, de autoria do Senador Rudson Leite, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para impedir a contratação com o Poder Público e a obtenção ou renovação de licença ambiental enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano ambiental.*

O art. 1º da proposição acrescenta um § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para determinar que os causadores de danos ambientais ficarão impedidos de contratar com o Poder Público, dele obter subsídios, subvenções ou doações e de renovar ou de obter licença ambiental, enquanto não extinta a obrigação, reconhecida judicial ou administrativamente, de indenizar as vítimas do dano, não se aplicando a limitação temporal de dez anos estabelecida pelo § 3º do mesmo art. 22.

O art. 2º delibera que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/20665.60697-07



SF/20665.60697-07

O autor argumenta que, embora o ordenamento jurídico preveja o dever de indenizar as vítimas de danos ambientais, a realidade tem demonstrado ser pouco provável a execução dessa obrigação. Como exemplo, o autor informa que muitas vítimas ainda aguardam o recebimento da devida indenização decorrente do desastre ambiental causado pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração, na cidade de Mariana-MG.

A partir dessa constatação, o autor informa que o projeto de lei tem o objetivo de compelir o causador do dano a indenizar as vítimas, pois a nova redação proposta ao art. 22 da Lei de Crimes Ambientais estabelece que o pagamento da indenização é condição para a obtenção de novas licenças ou para a sua renovação. Além disso, o causador do dano, enquanto não indenizar as vítimas, ficará impedido de contratar com o Poder Público, obter subsídios, subvenções ou doações. Desse modo, o autor espera contribuir para aperfeiçoar os mecanismos de coação para o cumprimento da obrigação de indenizar.

A proposição será analisada pela presente Comissão e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição. A análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria será realizada pela CCJ.

Com relação ao mérito, notamos que o amparo às vítimas nos desastres ambientais, quando ocorre, é lento e insuficiente. Prevalece a proteção ao poder econômico em detrimento da reparação, pois esse acaba ditando como devem se dar os programas de reparação, à revelia do poder público. Os danos econômicos são agravados quando a população pobre é vítima de uma catástrofe, pois, segundo o Banco Mundial, a perda proporcional de riqueza é de duas a três vezes maior do que entre a não-pobre, devido à natureza e à vulnerabilidade dos seus bens e meios de subsistência.

Além disso, é extremamente grave que a falta de fiscalização adequada ainda gere novos acidentes ambientais, tais como o que ocorreu em Brumadinho-MG em janeiro de 2019. Observamos que a obrigação de indenização mais rápida pode incentivar as empresas a dedicarem maior atenção à segurança de seus empreendimentos, pois o custo de se tomarem medidas de proteção torna-se menor que o custo de indenizar.

Sendo assim, consideramos que medidas que forcem a uma reparação mais rápida são indispensáveis, não só pela necessidade de atender às populações atingidas por esses desastres, mas também porque essas medidas contribuem para que as empresas dediquem maior atenção à diminuição do risco de ocorrência de acidentes. Portanto, entendemos que, devido às razões apresentadas, o PLS nº 312, de 2018, deve ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20665.60697-07